

DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Quinta-feira, 24 de abril de 2025

EDIÇÃO Nº 2610

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE ABRIL DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instrução para provimento do cargo de Fiscal Municipal de Transportes, constante no Anexo VI da Lei Complementar nº 138, de 03 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

Instrução – Curso de nível superior em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia de Transportes ou Curso de nível superior em Engenharia com pós graduação na área de Trânsito, Transportes e Tráfego.

"[...]"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 23 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.744, DE 23 DE ABRIL DE 2025

ASSEGURA AOS SERVIDORES CELETISTAS DO MAGISTÉRIO OS EFEITOS REMUNERATÓRIOS E FUNCIONAIS DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, lotados na Secretaria Municipal de Educação e no efetivo exercício da função de magistério, direitos funcionais e remuneratórios equivalentes aos previstos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas as peculiaridades do regime celetista e carga horária.

Art. 2º A aplicação das normas previstas nesta Lei observará a equivalência de cargo e função, conforme definido no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A concessão de vantagens, gratificações e progressões estará condicionada à disponibilidade

orçamentária e financeira e ao cumprimento de critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 23 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.745, DE 23 DE ABRIL DE 2025

ALTERA A LEI Nº 6.421, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá o quantitativo de vagas de estágio a serem ofertadas por meio de Decreto.

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O estagiário poderá ausentar-se do estágio para realização de atividades extracurriculares, ou ainda para elaboração de trabalhos em grupo, mediante acordo prévio com o supervisor e compensação de jornada de estágio, sendo vedada que a compensação ocorra por meio da realização de mais de 07 (sete) horas de estágios por dia.

Art. 3º O artigo 32 da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Fica estabelecido o valor da bolsa de complementação educacional de acordo com os seguintes valores:

I – R\$ 1.215,00 (mil, duzentos e quinze reais) para estagiários de nível superior;

II – R\$ 911,00 (novecentos e onze reais) para estagiários de nível médio.

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

II – 05 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.599, de 26 de março de 2024 e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e VIII do art. 23, da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023.

